Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 10976/2010**
PROCESSO TC/MS	:	4576/2008
PROTOCOLO	:	901385
ÓRGÃO	:	FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2007
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 - Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anual do **FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MATO GROSSO DO SUL – (FIE-MS)**, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Gestor Sr. **DIRCEU LUIZ LANZARINI**, Diretor-Presidente conforme se constata à fl. 33-TC.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso lI do art. 37** da **LCE n° 048/1990** (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da **LCE nº 048/1990** (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da **RN nº 057/2006** (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da 5ª Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual às ff. 38/40-TC, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão dos fatos expostos na citada análise.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da **Constituição da República de 1988**, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 43-TC), oportunidade que promoveu

diligência junto ao interessado, para apresentar suas justificativas, constatando-se logo a seguir que o processo encontrava-se com relatoria equivocada sendo então remetida ao competente Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral (f. 44-TC) que determinou o "andamento inicial" no que foi atendido pela diligente 1ª Inspetoria que emitiu a Análise Processual de ff. 47 e 48-TC, concluindo, também, por diligência que foi feita conforme Ofícios às ff. 50 e 51-TC ao interessado e ao Sr. Júlio Cezar Komiyama, tendo este através do Ofício da FUNDESPORTE-GAB nº 039 à f. 53-TC, atendido à diligência e remeteu a documentação de ff. 54/58-TC, e o interessado se fez presente juntando cópia do Ofício FUNDESPORTE-GAB nº 039 encaminhado pelo atual Diretor Presidente.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa pelo Ordenador de Despesas e o atual Diretor Presidente, após "sobrestamento" à f. 62-TC, a Equipe Técnica da 1ª Inspetoria Geral de Controle Externo, examinou as justificativas/esclarecimentos e a documentação juntada a Prestação de Contas Anuais, emitindo a Análise Processual às ff. 63/67-TC, oportunidade que constatou o não saneamento dos fatos diligenciados, concluindo como segue:

> VII – CONCLUSÃO
>
> Examinada a presente Prestação de Contas, verificou-se a existência de algumas irregularidades, conforme conta no item IV – DO RELATÓRIO, motivo pelo qual sugerimos a notificação da Autoridade Responsável com vistas a apresentar justificativas e proceder as regularizações devidas.
>
> É a nossa análise

7 – Dando, novamente, cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, disposto no **inciso LV do art. 5º** da **Constituição da República de 1988**, o Ordenador de Despesas interessado e o atual Diretor Presidente foram notificados (Ofícios à ff. 69 e 70-TC), oportunidade que promoveu diligências que foram atendidas conforme Ofício FUNDESPORTE-GAB-COF- nº 001-10 à f. 75-TC por parte do Sr. Julio Cezar Komiyama, atual Diretor Presidente e juntado cópia do mesmo Ofício por parte do interessado Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, conforme se vê às ff. 72 e 73-TC, tendo sito novamente determinado o "sobrestamento" do processo à f. 78-TC, que depois de liberado foram então os documentos examinados pela 1ª Inspetoria que emitiu a Análise Conclusiva de ff. 79 e 83-TC, concluindo que foram sanadas as dúvidas levantadas entendendo que as Contas oferecem condições de receber aprovação, senão vejamos:

> IX – CONCLUSÃO
>
> Considerando-se que as contas anuais do Fundo de Investimentos Esportivos de MS, referente ao exercício financeiro de 2007 foram elaboradas de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e contém todas as peças obrigatórias elencadas no Anexo II do Manual de Peças Obrigatórias

da Instrução Normativa TC/MS nº 01/95, entendemos que as mesmas oferecem condições favoráveis para receber aprovação desta egrégia Corte de Contas, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades e/ou ilegalidades que poderão ser alvo de futuras inspeções.

É a nossa análise.

II – EXAME DE AUDITORIA

8 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como a norma geral de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatada na extensão do exame de auditoria o seguinte:

8.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

8.2 – NA AVALIAÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DA 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, às ff. 64 a 66-TC, esta Auditoria não corrobora, em parte, com o seu posicionamento, pelas razões a seguir expostas:

8.2.1 – O atual Diretor Presidente através do Ofício FUNDESPORTE-GAB-COF- nº 001-10 à f. 75-TC justifica só uma parte (R$ 146.064,54 – f. 73-TC) com relação aos "cancelamentos de restos a pagar" que conforme Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 19-TC totalizam R$ 230.012,47 diligenciado pela competente Inspetoria à fl. 66-TC, de modo que restaram R$ 83.947,93 de "dívidas de 2006" sem nenhum esclarecimento correspondente, o que configura uma "sonegação de informação" (Art.43-LEC 048-90) sujeitando-se o Sr. Julio Cezar Komiyama a sanção pecuniária, e, ainda o fato de que a "apuração patrimonial de 2007" fica prejudicada tendo em vista o ingresso do valor de R$ 83.947,93, até o presente momento, sem justificativa plausível para compor o "SUPERAVIT PATRIMONIAL" declarado à f. 19-TC no valor de R$ 180.405,19 que não merece credibilidade em sua exação.

8.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas** e pelo relatório do Sistema de Controle Interno, caso instituído na forma do **art. 31** da **Constituição da República de 1988**.

8.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou por sua aprovação por entender que a mesma deve ser julgada como Contas Regulares com Ressalva, pelas razões expostas no subitem 8.2.1 do item 8.2 deste Parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso lI do art. 37 da LCE/1990** (LOTCEMS), julgue:

9.1 – Como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS (FIE – MS)**, inerente ao exercício financeiro de 2007, sob a administração e gestão do Senhor **DIRCEU LUIZ LANZARINI**, nos termos do **inciso II do art. 76 da LC 048/1990** (LOTCEMS) e do **art. 110 da RN TC/MS Nº 057/2006** (RITCEMS), pelas razões expostas no subitem 8.2.1 do item II – EXAME DE AUDITORIA deste Parecer.

9.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 16 de Novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS